

**HABEAS CORPUS 126.826 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**PACTE.(S)** : GESSÉ SIMÃO DE MELO  
**IMPTE.(S)** : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

**Ementa:** *Habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário. Descabimento. Trancamento de ação penal. Excepcionalidade não verificada no caso. Reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* a que se nega seguimento.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra acórdão majoritário da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assim ementado:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é indispensável o inquérito policial para fundamentar uma peça acusatória em processo penal, visto que o próprio Código de Processo Penal dispõe que, reunindo o Ministério Público ou o acusador privado elementos informativos suficientes para dar início à ação penal, dispensa-se a investigação policial.

2. Não há nulidade em denúncia oferecida pelo Ministério Público cujo supedâneo foi relatório do COAF, que, minuciosamente, identificou a ocorrência de crimes vários e a autoria de diversas pessoas.

**HC 126826 / PA**

3. Embora seja possível reconhecer algumas impropriedades na peça acusatória, a denúncia esclareceu os fatos imputados aos denunciados, fazendo menção a apropriações de numerários em valores expressivos na conta de uma das denunciadas – que, por sua vez, repassou essas importâncias para outras pessoas, entre as quais, o recorrente –, valores que, evidentemente, pela própria quantia, sugerem origem ou destinação ilícitas. Coarctar a ação do Ministério Público sem lhe permitir provar o que sustenta na peça acusatória seria inadequado neste momento.

4. Recurso não provido.”

2. Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 168, § 1º, inciso III, e 288 do Código Penal, bem no artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98.

3. Recebida a denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Pará para requerer o trancamento da ação penal. Denegada a ordem, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados.

4. Em seguida, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, não provido.

5. Nesta impetração, a parte impetrante sustenta a inépcia da denúncia, baseada apenas em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que, por si só, não comprovaria a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria. Alega, ainda, a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo paciente, bem como a falta de justa causa para a propositura da ação penal. Daí o pedido de concessão da liminar a fim de suspender a ação penal até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, a defesa pleiteia o trancamento da ação.

**HC 126826 / PA**

**Decido.**

6. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual.

7. Não é caso de concessão da ordem de ofício.

8. O acórdão impugnado está alinhado com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (*v.g* HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

9. No caso de que se trata, inexistente razão para a superação dessa orientação restritiva. As peças que instruem este processo não evidenciam nenhuma ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva, especialmente se atentarmos para o fato de que *“não é indispensável o inquérito policial para fundamentar uma peça acusatória em processo penal, visto que o próprio Código de Processo Penal dispõe que, reunindo o Ministério Público ou o acusador privado elementos informativos suficientes para dar início à ação penal, dispensa-se a investigação policial. Não há nulidade em denúncia oferecida pelo Ministério Público cujo supedâneo foi relatório do COAF, que, minuciosamente, identificou a ocorrência de crimes vários e a autoria de diversas pessoas”*. Ademais, para dissentir do entendimento perfilhado nas instâncias de origem, seria necessário o revolvimento de prova, inviável na via do *habeas corpus*.

**HC 126826 / PA**

10. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*